



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.724743/2011-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.529 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente HOFFMAN GUIMARAES DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, podendo ser exigida a demonstração do efetivo pagamento e prestação do serviço.

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte não apresenta qualquer fundamento novo em seu recurso, nem sequer carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a notificação de lançamento de fls. 24 a 30, na qual é exigido imposto de renda pessoa física-suplementar no valor de R\$ 4.074,65, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, relativo ao ano-calendário 2007, em decorrência de dedução indevida de despesas médicas e de despesas com instrução.

Discordando da notificação, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 02 e 03. Suas alegações estão, em síntese, a seguir descritas.

1. Despesa de instrução: As despesas de instrução com dependentes foi informada equivocadamente também na declaração da sua esposa, foi apresentada declaração retificadora da esposa .

2. Despesas médicas: Apresenta livro caixa da odontóloga onde estão registrados os recibos de pagamentos.

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e no art. 2º da Portaria RFB nº 1006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013 e conforme definição da Coordenação-Geral do Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, o presente processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/07/2014, o sujeito passivo interpôs, em 13/08/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos
- b) os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas - prestação dos serviços e efetivo pagamento
- c) erro de preenchimento da declaração ao incluir dependente indevidamente
- d) erro no preenchimento da declaração - equívoco ao incluir as filhas como dependentes

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa das deduções com despesa de instrução de dependente e despesa médica.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que *"todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Dedução - Despesas com instrução

Desde 1º de janeiro de 1996, o contribuinte pode deduzir, nas declarações de rendimentos, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes seus e de seus dependentes, observado o limite individual.

Foi efetuada a glosa das despesas de instrução com a seguinte motivação (fl. 30):

Despesas informadas na Declaração de Ajuste Anual respectiva da cônjuge ou companheira sra Adriana Lourdes Bottan, CPF nº 666.935.431-20.

Afirma o contribuinte em sua impugnação que as despesas com instrução na declaração do cônjuge foi um equívoco, tendo sido apresentada declaração retificadora.

Ocorre que o cônjuge somente apresentou a Declaração de Ajuste Anual retificadora após o início do procedimento fiscal. O contribuinte foi cientificado da notificação de lançamento em 21/12/2011 (fl. 31) e sua esposa apresentou a declaração em 23/12/2011. (fl. 21).

A respeito dos efeitos do início do procedimento fiscal, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu art. 138, assim dispõe:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (negrito nosso)

Também o art. 7º, § 1º do Decreto nº 70.235/72 afirma que o início do procedimento exclui a espontaneidade:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. (negrito nosso)

Assim, conclui-se que a partir do momento em que o contribuinte tomou ciência da notificação de lançamento, fica excluída a espontaneidade de todos os envolvidos, ou seja, do contribuinte e da sua esposa.

Mantida, portanto, a glosa.

Dedução – Despesas médicas

A autoridade fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação das despesas com Adriana Lourdes Bottan:

Em razão das despesas terem sido realizadas com a cônjuge ou companheira do contribuinte, imprescindível a comprovação do efetivo pagamento (cópias de cheques, extratos bancários ou de cartões de crédito), providência não observada.

A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 8º, inciso II, alínea ‘a’, estabelece que na declaração de ajuste anual, para apuração da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu tratamento e ao de seus dependentes.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da Declaração de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Em princípio, o recibo contendo todos os requisitos exigidos pela legislação é documento suficiente para comprovar a realização da despesa médica. Entretanto, com fundamento no artigo 73, caput e § 1º, transcrito a seguir, pode a autoridade fiscal, visando formar sua convicção sobre o assunto, solicitar elementos adicionais de provas, tais como cópia de cheque extraída imediatamente após a emissão do documento ou depois da compensação, comprovante de depósito na conta do prestador dos serviços, comprovante de transferências eletrônicas de fundos, transferência interbancárias, comprovante de transmissão de ordem de pagamento, ou, no caso de pagamento efetuado em dinheiro, extrato bancário que demonstre a realização de saque em data e valor coincidente ou aproximado em relação aos pagamentos em questão, podendo também o interessado apresentar outros elementos que julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

O contribuinte para comprovação das despesas com a cirurgia dentista Adriana Lourdes Bottan apresenta cópia dos recibos e do livro caixa da profissional. Não apresentou, no entanto, a comprovação do efetivo pagamento como solicitado pela fiscalização.

Quando se tem a finalidade de utilizar despesas médicas como dedução, a contribuinte deve ter em mente que o pagamento correspondente não envolve apenas ele e o profissional de saúde, mas também a Administração Tributária. A inclusão de tais despesas na declaração de ajuste anual nada mais é do que um benefício para o impugnante, haja vista que as referidas despesas reduzem a base de cálculo do imposto devido.

Conclusão

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a impugnação.

Adriana Silveira Flores- Relatora “Assinado digitalmente”

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito,
NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite